



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 9 000.00

<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 5 625.00, e para a 3.ª série KzR 16 500.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..</p>
		Ano	
	As três séries	KzR 790.000.00	
	A 1.ª série	KzR 355.500.00	
	A 2.ª série	KzR 239.000.00	
A 3.ª série	KzR 195.500.00		

IMPrensa Nacional — U. E. E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do Diário da República, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Exas. o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1996, até 31 de Dezembro impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 15 000.000.00
1.ª série	KzR 6 750.000.00
2.ª série	KzR 4 500.000.00
3.ª série	KzR 3 750.000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para todo o ano no valor de KzR 3 750.000.00, este valor poderá sofrer eventuais alterações em função das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1996.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso de a remessa do Diário da República ser através do Correio nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem na entrega, devolução ou extravios do Diário.

Obs. — As assinaturas que forem feitas depois de 31 de Dezembro de 1995, sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente à depreciação da moeda nacional em função do momento da sua realização.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 38/95:

Dá nova redacção ao artigo 17.º do Decreto n.º 8-D/91, de 16 de Março, que fixa os pontos essenciais da orgânica e funcionamento do Instituto Nacional de Segurança Social.

Decreto n.º 39/95:

Cria sob tutela do Ministério da Administração Pública Emprego e Segurança Social, a Direcção Nacional de Segurança Social.

Decreto n.º 40/95:

Transfere para a tutela do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, o Instituto Nacional de Formação Profissional. — Revoga o artigo 4.º do Decreto n.º 39-D/92, de 28 de Agosto.

Decreto n.º 41/95:

Passa sob tutela do Ministério da Economia e Finanças, o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (INAPEM).

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado de Habitação

Despacho conjunto n.º 267/95:

Confisca o prédio em nome de «A Competente — Organização Técnica Predial e Financeira, S. A. R. L.».

Despacho conjunto n.º 268/95:

Confisca o prédio em nome de Sociedade Cooperativa «Algría pelo Trabalho».

Despacho conjunto n.º 269/95:

Confisca o prédio em nome de Maria Helena Cunha Paulo de Morais.

Despacho conjunto n.º 270/95:

Confisca o prédio em nome de Maria da Graça Borrego Barreto e Manuel Joaquim da Costa.

Ministério da Economia e Finanças

Decreto executivo n.º 72/95:

Autoriza a RANGER a ceder à HERITAGEL 10% do seu interesse participativo do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 4.

Decreto executivo n.º 73/95:

Autoriza a RANGER a ceder à afiliada da BHP, uma parte do seu interesse participativo correspondente a 31% do interesse participativo nos direitos, benefícios, responsabilidade e obrigação no Contrato de Partilha de Produção do Bloco 4.

permitindo assim, através duma visão global, conseguir uma gestão mais racional dos meios disponíveis, a obtenção de melhores resultados e uma melhor prestação de serviços.

Nestes termos ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É criada sob tutela do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, a Direcção Nacional de Segurança Social.

ARTIGO 2.º (Natureza e atribuições)

1. A Direcção Nacional de Segurança Social, adiante designada por DNSS, é o órgão central de concepção, coordenação e de apoio técnico e normativo no domínio da Segurança Social.

2. A Direcção Nacional de Segurança Social, tem designadamente as seguintes atribuições:

- a) elaborar em colaboração com o Instituto Nacional de Segurança INSS, os estudos necessários à formulação de medidas de política e estratégia em matéria de Segurança Social;
- b) propor a definição dos regimes de Segurança Social, desenvolvendo os meios necessários à respectiva aplicação;
- c) coordenar a actuação e compatibilizar os meios necessários das instituições de Segurança Social na aplicação das normas reguladoras dos regimes de Segurança Social, harmonizando e avaliando os necessários procedimentos;
- d) propor as normas reguladoras da criação de associações mutualistas, bem como dos respectivos esquemas de prestações e regime de funcionamento;
- e) propor medidas integradas e assegurar a articulação com o Gabinete de Relações Internacionais no âmbito da cooperação internacional em matéria de Segurança Social.

ARTIGO 3.º (Estrutura e direcção)

1. A Direcção Nacional de Segurança Social compreende os seguintes órgãos:

- a) Departamento de Estudos e Projectos;
- b) Departamento de Normas;
- c) Secção de Expediente.

2. A Direcção Nacional de Segurança Social é dirigida por Director Nacional.

ARTIGO 4.º (Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção Nacional de Segurança Social, faz parte integrante do seu regulamento interno a aprovar pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 5.º (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo Dos Santos*.

Decreto n.º 40/95 de 29 de Dezembro

Considerando que a formação de trabalhadores qualificados constitui factor determinante para o desenvolvimento e deve estar intimamente ligada ao processo do emprego;

Considerando que compete ao Ministério da Educação proceder a Formação Profissional, inicial para jovens e ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, proceder as acções especiais da Formação Profissional no âmbito da política de emprego a prosseguir pelo Estado;

Considerando que o artigo 6.º n.º 4, da Lei n.º 21-A/92, faz depender a tutela de Instituto Nacional de Formação Profissional, criado por Decreto n.º 39-D/92, de 28 de Agosto, ao organismo do aparelho de Estado de quem incumbe a Formação Profissional;

Considerando ainda os estatutos orgânicos dos Ministérios da Educação e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Transita para a tutela do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, o Instituto Nacional de Formação Profissional, criado pelo Decreto n.º 39-D/92, do Conselho de Ministros.

Art. 2.º — É revogado o artigo 4.º do Decreto n.º 39-D/92, do Conselho de Ministros.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José Eduardo Dos Santos*.

Decreto n.º 41/95 de 29 de Dezembro

O Instituto Nacional de apoio às Pequenas e Médias Empresas, abreviadamente (INAPEM), criado pelo Decreto